

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10469-000.983/91-04

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-00.825

RECURSO Nº : 79.082 - IRPF - EX: DE 1988

RECORRENTE : MARIA LUCIA SANTIAGO VASCONCELOS

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

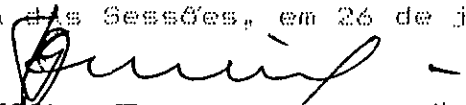
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - DECORRENCIA -
Insubsistindo a existência fiscal formulada no
processo matriz, igual sorte colhe o recurso
voluntário interposto nos autos do processo, que tem
por objeto auto de infração lavrado por mera
decorrência daquele

Recurso a que se dá provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por **MARIA LUCIA SANTIAGO VASCONCELOS**:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a
preliminar argüida de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, **DAR**
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994

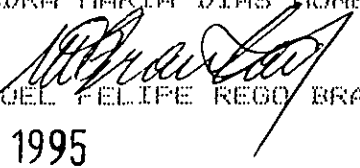

JACKSON GUEDES FERREIRA.

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **24 FEVER 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE
CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO
JUNIOR.

Processo nº 10469.000983/91-04

Recurso nº: 79.082

Acórdão nº: 108-00.825

Recorrente: MARIA LÚCIA SANTIAGO VASCONCELOS.

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por MARIA LÚCIA SANTIAGO VASCONCELOS, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 056.461.034-87, com domicílio tributário na Avenida Bernardo Vieira, 510, Quintas, em Natal/RN., em 24/05/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 22/04/93 .

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 12, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 5.146.496,65 (expressão monetária à época), em 16/04/91 , correspondente ao imposto de renda pessoa física, nos moldes dos artigos 29, parágrafo 7º, 34 inciso I, e 397, incisos I e II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao Auto de Infração de que trata o processo nº 10469.000978/91-66. *UUU*.

Acórdão nº 108-00.825

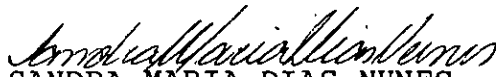
Processo nº 10469.000983/91-04

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 24/01/94, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.802.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas para, no mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

